

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 376, DE 2009

(Apenso: PEC nº 378/09)

Estabelece a coincidência geral dos pleitos para todos os mandatos eletivos, aumenta de 8 para 10 anos o mandato de Senador, estabelece o mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos e põe fim ao instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo.

Autores: Deputado ERNANDES AMORIM e outros

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta em epígrafe estabelecer a coincidência geral dos pleitos para todos os mandatos eletivos, a partir de 2012. Para isso, pretende aumentar de oito para dez anos o mandato de Senador, **e extingue a figura do suplente sem votos**, estabelece o mandato de cinco anos para todos os cargos eletivos e pôr fim ao instituto da reeleição para cargos do Poder Executivo, além de limitar a reeleição dos Senadores a um período imediatamente consecutivo.

Como se afirma na justificção **DO AUTOR** entende-se que o instituto da reeleição compromete a igualdade de condições entre os candidatos, por meio do uso da máquina pública em benefício próprio. Outrossim, a coincidência das datas das eleições diminuiria os gastos públicos

e contribuiria para o bom andamento dos trabalhos do Congresso Nacional, interrompidos pela prática de eleições em biênios alternados.

À proposição principal, foi apensa a **PEC nº 378, de 2009**, de autoria do Deputado **CHICO ALENCAR** e outros, a qual “Dá nova redação ao art. 14 da Constituição, de modo a limitar o número de eleições para um mesmo cargo de Parlamentar.” (Limita os mandatos de parlamentares a três consecutivos ou a cinco alternados).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre a **admissibilidade** das duas propostas apensadas, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as propostas ora examinadas atendem aos requisitos formais e circunstâncias para o emendamento da Constituição: foram apresentadas por, no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados (CF, art. 60, I), encontrando-se o País em época de normalidade constitucional, uma vez que não estamos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, (CF, art. 1º, § 1º).

A estabilização do Estado é dogma impostergável da Constituição para a manutenção da “segurança”, considerada como valor supremo no preâmbulo da Lei Maior. Dela depende o desenvolvimento nacional, o bem-estar da comunidade e a conquista dos objetivos fundamentais firmados no art. 3º, do Texto Magno.

O legislador constituinte brasileiro manifestou-se, em 1988, de forma cristalina quanto ao processo de reforma da Constituição, optando pela emenda constitucional como o instrumento permanente de ausculta à sociedade, com seu procedimento mais rígido e quorum qualificado,

consciente que estava da relevância da estabilidade nas relações jurídico-institucionais em um país latino-americano.

O Congresso Nacional, por meio de emenda, pode, então, modificar qualquer norma da Constituição, menos revogar (abolir) aquelas que são consideradas cláusulas pétreas, consideradas como limitações material ao Poder de Emenda, que formam o núcleo imodificável das constituições.

É pacífico não existirem impedimentos para que novos direitos sejam acrescentados ao rol de direitos fundamentais por meio de emenda à Constituição.

Pode-se mencionar, por exemplo, o direito à rápida duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII) e o direito à moradia (art. 6º). Não estavam no rol originário na Constituição de 88, tendo sido acrescentados, respectivamente, pela Emenda Constitucional 45/2004, pela Emenda Constitucional 26/2000 e pela Emenda Constitucional de 16/1997.

Entretanto, se é pacífica a possibilidade de se aumentar o rol de direitos e garantias considerados fundamentais, **é controvertido, na doutrina, se, uma vez incluídos no texto por emenda constitucional, esses direitos se tornariam também cláusulas pétreas.**

Apesar de minoria, há juristas do peso de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet, que são incisivos em afirmar que **“não é cabível que o poder de reforma crie cláusulas pétreas. Apenas o poder constituinte originário pode fazê-lo”**.¹

Antes de 1997, não era permitida a reeleição para os cargos do Poder Executivo. A **irreelegibilidade**, termo mais técnico, segundo Pinto Ferreira, vem desde a primeira Constituição Republicana de 1891 e foram

¹ Vale ressaltar que, no mesmo Curso, os autores defendem que se a emenda constitucional tão somente explicitar um direito fundamental já existente, aí sim, tratar-se-ia de uma cláusula pétrea, tal como ocorreu com o direito à razoável duração do processo que, na ótica dos autores, seria direito fundamental antes mesmo da Emenda Constitucional 45/2004 havê-lo consagrado expressamente. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 215).

mantida por todas as constituições democráticas posteriores. A Constituição Federal de 1988 *manteve* a proibição da reeleição dos cargos políticos unipessoais, para impedir a elegibilidade, para os mesmos cargos, do Presidente da República, dos Governadores e Prefeitos.

Na época, foi arguida a inconstitucionalidade da EC nº 16, sob o argumento de que ERA direito fundamental a irreelegibilidade dos ocupantes dos cargos de chefia do Poder Executivo para o mandato seguinte.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a EC nº 16, de 1997, conheceu em parte da ação e a julgou improcedente, em face da jurisprudência do STF no sentido de que só é viável o controle abstrato de constitucionalidade contra emenda à Constituição Federal na hipótese de violação ao § 4º, do art. 60 (“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; **IV – os direitos e garantias individuais.**”). Precedente citado: ADI 939-DF (RTJ 151/755). ADINMC 1.805-DF, rel. Min. Néri da Silveira, 26.3.98. Ou seja, entendeu o STF que não existia vício de inconstitucionalidade uma vez que a EC nº 16, ao alterar o art. 14, § 5º, da CF, não aboliu direito ou garantia fundamental.

ASSIM, SOB O PRISMA DA CONSTITUCIONALIDADE NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A PEC nº 376/09, material, quanto à UNIFICAÇÃO DOS PLEITOS PARA TODOS OS MANDATOS ELETIVOS; ALTERAÇÃO NO TEMPO DOS MANDATOS E MODIFICAÇÃO NA ESCOLHA DE SUPLENTE DE SENADOR É CONSTITUCIONAL, HAJA VISTA QUE NÃO TENDEM A **ABOLIR** A FORMA FEDERATIVA DO ESTADO; O VOTO DIRETO, SECRETO, UNIVERSAL E PERIÓDICO; NEM A SEPARAÇÃO DOS PODERES; MUITO MENOS OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (ART. 60, DA CF).

Igualmente, o fim da possibilidade da reeleição para cargos do Poder Executivo, sobre não ferir cláusulas pétreas da nossa Lei Fundamental, viria a contribuir para a lisura dos pleitos eleitorais e para o aperfeiçoamento do regime democrático, eliminado a desigualdade de chances entre os candidatos e a perpetuação de oligarquias no poder.

Também o impedimento do exercício de cargos do Poder Legislativo por mais de três mandatos consecutivos e cinco alternados não fere o “cerne inalterável” da nossa Constituição.

As propostas sob análise não ofendem, outrossim, outras regras e princípios da Lei Maior.

Os aspectos de mérito, abordados pelas duas propostas sob exame, serão examinados pela Comissão Especial a ser criada com essa finalidade.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **admissibilidade** das **Propostas de Emenda à Constituição de nºs 376 e 378, ambas de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

2009_10529